

**RONDÔNIA**

Ao Excelentíssimo Senhor

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador do Estado de Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor

**HILDO DE LIMA CHAVES**

Prefeito do Município de Porto Velho

**Assunto: COVID-19. Competência concorrente do Estado e dos municípios com relação as medidas de contenção e prevenção de contágio. Obrigação de diálogo e adoção de medidas conjuntas, nos termos da Constituição Federal. Federalismo cooperativo. Paradigmas do Supremo Tribunal Federal. Aumento exponencial do número de casos em Porto Velho, sem a previsão de estrutura hospitalar para suportar surto. Risco de danos à integridade da população e responsabilidades aos gestores.**

Excelentíssimos Governador e Prefeito.

**O CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OAB/RO**, órgão da OAB com jurisdição no Estado de Rondônia, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 041.079.224/0001 - 91, com sede na Rua Paulo Leal n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Capital do Estado de Rondônia, endereço eletrônico: presidencia@oab-ro.org.br, representada por seu Presidente, Elton José Assis, vem munido do devido respeito, perante o **ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:**

Considerando que o Relatório n. 71 da Sala de Situação Integrada COVID-19, órgão do executivo estadual dedicado à relatar a relação de novos casos e percentual de ocupação dos leitos disponíveis, último publicado



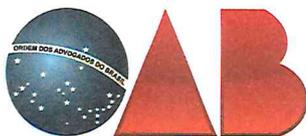
Rua Paulo Leal, 1300, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO. CEP 76804-128



[www.oab-ro.org.br](http://www.oab-ro.org.br)



[69] 3217-2100 / 3217-2101



**RONDÔNIA**

(13/06/2020) indica que Porto Velho apresenta uma taxa de incidência de assustadores 1.379 casos para cada cem mil habitantes, impondo uma taxa de ocupação de leitos de UTI Adulto em perigosos 83,91%;

Considerando o Decreto Estadual n. 25.138, que alterou o seu antecessor, 25.049, para definir a estratégia adotada pelo poder público estadual no exercício da coordenação que lhe compete no combate a pandemia, cujo efeito foi o de autorizar o exercício de diversas atividades outrora restringidas visando minorar a circulação de pessoas e conseqüentemente o contágio por COVID-19, mesmo sem que houvesse efetiva implementação do aumento do número de leitos hospitalares e estrutura adequada para comportar o esperado aumento do número de casos com a abertura das atividades lá referidas;

Considerando a posição externada pelos Conselhos de Saúde do Estado e do Município rogando pela adoção de medidas de isolamento social capazes de buscar o achatamento da curva de contágio da COVID-19 em Porto Velho, viabilizando que a estrutura de saúde seja finalmente e devidamente aparelhada para a progressiva retomada das atividades que se pretende sejam suspensas, consoante Nota Informativa do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia n. 03 e Recomendação n. 005 do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho, esta publicada em 16/06/2020;

Considerando que desde março do corrente ano, quando o contágio por COVID-19 ganhou força em Rondônia, a OAB/RO não tem poupado esforços no sentido de alertar para a necessidade de se adotar as medidas de restrição social encabeçadas pelas autoridades sanitárias ao redor do mundo, bem como que a finalidade dessas restrições é possibilitar que o Poder público adote as medidas necessárias para que o sistema de saúde consiga suportar a alta demanda esperada pelo contágio em massa;



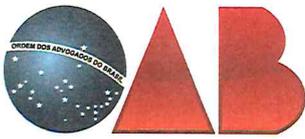
Considerando que a Constituição Federal preconiza que em relação à saúde e assistência pública a vigência de **competência administrativa comum** entre **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, a teor de seu artigo 23, incisos II e IX e na mesma toada, prescreve no artigo 24, inciso XII a **competência concorrente** dos **Estados e da União** para **legislar sobre proteção e defesa da saúde**, permitindo-se, ainda, aos **Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II**, a possibilidade de **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local;

Considerando a **descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde** (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), e a consequente **descentralização da execução de serviços** e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às **atividades de vigilância sanitária e epidemiológica** (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990);

Considerando as diretrizes do art. 200 da Constituição, que fixa as balizas de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) e determinam a atuação conjunta e coesa dos entes federativos na promoção e proteção da saúde coletiva brasileira;

Considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 6341/DF**, no sentido de que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes federativos, naquilo que precisamente denominou-se de “**federalismo cooperativo**”, a obrigar os entes a agirem de maneira conjunta, no exercício da competência concorrente administrativa e comum legiferante na proteção de interesses maiores, dentre os quais sobreleva a vida, a saúde e a integridade física da população;

Recomendar que seja retomado o **distanciamento social ampliado** na capital, admitindo-se apenas o funcionamento das atividades essenciais, bem como seja intensificada a fiscalização do cumprimento das referidas medidas restritivas, ao



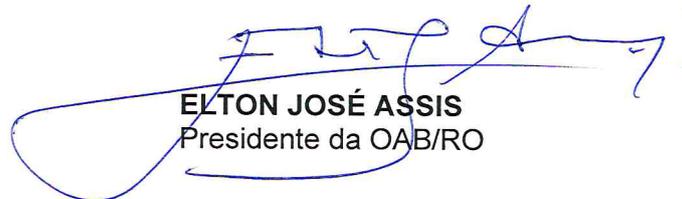
**RONDÔNIA**

tempo em que sejam efetivados o aumento na disponibilidade de leitos hospitalares, principalmente de UTI's; aquisição de EPI's e remédios; assim como reforço de equipes médicas para atendimento das pessoas infectadas.

A OAB Rondônia se coloca à disposição para esclarecer o que se reputar necessário, imbuída do espírito colaborativo que lhe é ínsito, registrando que aguardará por até 48 horas resposta ao presente, quando então adotará as medidas que entender pertinentes à consecução das medidas requeridas.

Reiterando nossos votos de consideração e estima, despedimo-nos, permanecendo à disposição para o que se fizer necessário, mantendo nossa leal disposição em cooperar com o encontro de soluções e medidas para minorar os danos causados pela pandemia ora em curso.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.



**ELTON JOSÉ ASSIS**  
Presidente da OAB/RO